

Juízo: 4º Juizado Especial Cível - Porto Alegre

Processo: 9014185-90.2021.8.21.0001

Tipo de Ação: Responsabilidade Civil :: Indenização por Dano Moral

Autor: DANIELLA LILGE CRUZ LIMA

Réu: Sara Santos Myron

Local e Data: Porto Alegre, 29 de junho de 2022

PROPOSTA DE SENTENÇA

1. Relatório

Informa a parte autora que a requerida possui em sua residência aproximadamente 25 cães, provenientes de resgates, que latem e uivam de forma perturbadora, atrapalhando o descanso e atividades. Relata que os animais ficam sozinhos e permanecem em nível de estresse constante e que o local impossibilita a garantia de atividades recreativas. Refere que, com o início da pandemia e atividades remotas, a situação piorou e que está grávida. Menciona que necessitou ir ao shopping fazer reuniões por conta dos latidos e que toma remédios para dormir e que tem dor de cabeça. Registra que o seu esposo conversou com a ré, sem êxito.

Em decorrência, requer a retirada dos cães da casa da ré, sob pena de multa diária, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$6.000,00 (fls. 29/35).

A demandada apresenta defesa às fls. 39/56, na qual requer, em preliminar, o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos aos animais em questão. Refere que no beco onde vivem as partes e os animais, fica localizada a Vila Bom Jesus, onde tem tiroteios entre as facções, foguetórios, bailes funk, brigas, gritarias e o que menos se escuta são os latidos dos animais. Aduz que a autora não é parte legítima, considerando que não é proprietária e nem possuidora, sendo a casa em que reside de sua avó que ali está há mais de 30 anos e nunca se sentiu molestada pelos latidos dos animais. Aduz que os seus animais não prejudicam a segurança, o sossego e a saúde e toda a vizinhança possui animais. Afirma que os áudios juntados não provam que são os seus animais a latir e, ainda que o fossem, duram menos de dois minutos.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar

A preliminar suscitada se confunde com o mérito e será analisada no tópico seguinte

2.2. Mérito

A possibilidade de os cães e gatos sob a tutela da requerida figurarem como sujeitos de direito é questão considerada notória, considerando que os animais de estimação têm ganhado espaço no âmbito das famílias da sociedade contemporânea, os quais são tidos como membros da família, proporcionadores e destinatários de afeto e carinho.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº. 1.797.175, de relatoria do Ministro Og Fernandes, e nº. 1.713167, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceram os animais de estimação como seres sencientes, passíveis de sofrimento e que integram o ambiente familiar, o que já é reconhecido em vários países, como França, Nova Zelândia, Alemanha etc.

No mesmo sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso, em julgamento sobre a prática da vaquejada, consignou que a visão trazida pelo Código Civil, de que os animais são "bens suscetíveis de movimento próprio", encontra-se demasiadamente ultrapassada, revelando-se, pois, uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, a qual comporta revisão.

Dito de outro modo, os animais passaram a ser entendidos, em nosso sistema normativojurídico, em especial após a promulgação da Carta Política de 1988, como seres sencientes dignos de proteção no âmbito da ordem jurídica, além de beneficiários diretos da tutela judicial, como decorrência lógica dos direitos fundamentais, na medida em que, segundo alguns doutrinadores constitucionalistas, são os destinatários dos direitos e garantias da chamada 4ª dimensão/geração dos direitos fundamentais.[1]

No mesmo sentido, a Declaração de Toulon, realizada em 2019, na Faculdade de Direito da Universidade de Toulon (França).

Cito, também, o Novo Código Ambiental do Rio Grande do Sul, Lei 15.434/2020 que reconheceu os animais como são sujeitos de direitos, *in verbis:*

"Artigo 216: É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, **possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos** despersonificados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa" (grifei).

Importa destacar, também, o Projeto de Lei nº 145/2021 que "disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo":

"Artigo 1º — Os animais não-humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional individual dos animais prevista no caput deste artigo não exclui a sua tutela jurisdicional coletiva.

Artigo 2º — O artigo 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

Artigo 75.....

XII – os animais não-humanos, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda."

Além do mais, tramita Projeto de Lei do Senado Federal de nº 351/2015, que visa a incluir no Código Civil, em seu art. 82, um parágrafo único, contendo a seguinte norma: "animais não serão considerados coisas". Com a ementa específica no PL 27/2018, já aprovada pelo Plenário e agora encaminhada à Câmara dos Deputados, que dispõe:

"Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa".



Cito, por oportuno, os casos em que reconhecidos animais como seres sencientes e a capacidade postulatória: chimpanzé-fêmea Suíça, Diego e outros v. Barcino, Sandra v. Zoológico de Buenos Aires, Cecília v. Zoológico de Mendoza, Chucho v. Zoo Barranquilla.

Sob tal contexto, devem ser reconhecidos os animais como sujeitos de direitos subjetivos, dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre do direito natural e direito positivo estatal, o que decorre dos direitos e garantias fundamentais de um Estado democrático de direito.

Aplicando-se o entendimento exarado no agravo de Instrumento nº. 0059204-56.2020.8.16.0000, do Tribunal de Justiça do Paraná, *mutatis mutandis*, a previsão dos artigos 5º, XXXV e 225, § 1º, VII, ambos da Constituição da República de 1988, ampara o acesso à justiça aos animais não-humanos, inclusive podendo constar no polo da demanda, porquanto detentores da capacidade de estar em juízo (personalidade judiciária), desde que, obviamente, devidamente representados.

Reconhecido os animais sob a tutela da requerida como sujeitos de direito (Pretinha, Jojo, Lambisgoia, Crioulo, Chiuaua, Sniper, Belinha, Ovelha e Peri), entendo que a alegação autoral não possui amparo normativo ou principiológico, considerando que o abandono /retirada destes cães e gatos configuraria, inclusive, ilícito penal.

Não obstante, a alegação de que está sendo importunada pelos latidos intermitentes dos cães a lhe retirar o sossego, não restou comprovada nos autos a possibilitar eventual responsabilidade da tutora, ora requerida.

Também não foi comprovada a alegação de que os animais estivessem sofrendo maus tratos ou de que permanecessem em lugar pequeno sem luz do sol a gerar estresse e os consequentes latidos a amparar responsabilidade da tutora.

Além do mais, os atestados sanitários de fls. 176/181 e 185/187, corroboram que os animais estão saudáveis. Há, também, a juntada de notas fiscais que comprovam atendimento por médico veterinário, bem como a compra de alimento e suprimento às fls. 148/155.

Os áudios e vídeos colacionados aos autos, apenas reforçam que cães latem, gatos miam, vacas mugem e assim por diante, de sorte que a situação posta pela autora é incapaz de gerar abalo moral.

As mídias apresentadas e de pouco tempo de durabilidade apenas demonstram alguns latidos de cães, sem desconsiderar que os áudios e vídeos contam com menos de dois minutos.

Ainda, o pleito da autora de determinação à requerida de retirada dos animais, seres que também sofrem, sentem frio, dor, fome e necessitam de afeto, assim como os humanos, sem comprovar local apto a recebê-los, configuraria verdadeiro abandono e, consequentemente, maus tratos, ilícito penal tipificado na nova Lei Federal nº 14.064/20, que alterou a Lei nº 9.605/1998, aumentando a pena de reclusão em até 5 (cinco) anos para crimes de maus tratos a cães e gatos.



Registro, por oportuno, que a demandada possui licença para o funcionamento de canil /gatil sem fins lucrativos, exercendo a atividade de resgate de animais em situação precária, de abandono e em extrema situação de vulnerabilidade, trabalho extremamente nobre, que seria de responsabilidade dos entes públicos (fls. 59/61, 65 a 82, 183, 170/172, 189/190).

A corroborar a doação a tais seres, a requerida anexa, ao menos, 63 declarações que demonstram o exercício da atividade de protetora de animais (fls. 85/147).

Considerando o exposto, restou demonstrado nos autos que os animais sob a tutela da requerida, Pretinha, Jojo, Lambisgoia, Crioulo, Chiuaua, Sniper, Belinha, Ovelha e Peri, são sujeitos passíveis de direito, não tenho a demandada provado o direito alegado, razão pela qual a ação resulta na improcedência.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com base no art. 40, da Lei nº. 9.099/95, reconheço os animais Pretinha, Jojo, Lambisgoia, Crioulo, Chiuaua, Sniper, Belinha, Ovelha e Peri como sujeitos de direito, a fim de incluí-los no polo passivo da demanda, representados pela demandada Sara Santos Myron como litisconsorte necessária, nos termos da fundamentação supra.

Ainda, julgo IMPROCEDENTE A AÇÃO proposta por DANIELLA LILGE CRUZ LIMA em desfavor de SARA SANTOS MYRON.

Isenção ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

[1] Recurso Especial nº. 667.867/SP, 2ª Turma, Rel. Og Fernandes, j. 17.10.2018.

Porto Alegre, 29 de junho de 2022

Morgana Cason Lunardelli - Juiz Leigo



Juízo: 4º Juizado Especial Cível - Porto Alegre

Processo: 9014185-90.2021.8.21.0001

Tipo de Ação: Responsabilidade Civil :: Indenização por Dano Moral

Autor: DANIELLA LILGE CRUZ LIMA

Réu: Sara Santos Myron

Local e Data: Porto Alegre, 29 de junho de 2022

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

HOMOLOGO a decisão, para que produza efeitos como sentença (Lei nº 9.099/1995, art. 40).

Sem custas e honorários, na forma da Lei.

As partes se consideram intimadas a partir da publicação da decisão, caso tenha ocorrido no prazo assinado; do contrário, a intimação terá de ser formal. Diligências.

Porto Alegre, 29 de junho de 2022

Dr. Mauro Evely Vieira de Borba - Juiz de Direito

Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-905 - (51) 3210-6500



DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

Mauro Evely Vieira de Borba

29/06/2022 19h52min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte

número verificador:

0001418416032